



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751218 - PB (2024/0357584-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO : IORDAN DIEGO FERNANDES CASTRO - SUCESSÃO
AGRAVADO : ADRIANA FERNANDES CASTRO
ADVOGADO : JOSEILSON LUÍS ALVES - PB008933

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do montante arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório, exorbitante ou em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Na espécie, ante as peculiaridades do caso – excesso na abordagem policial com a ocorrência de invalidez permanente –, o valor fixado no acórdão impugnado não destoa do razoável.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751218 - PB (2024/0357584-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO : IORDAN DIEGO FERNANDES CASTRO - SUCESSÃO
AGRAVADO : ADRIANA FERNANDES CASTRO
ADVOGADO : JOSEILSON LUÍS ALVES - PB008933

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do montante arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório, exorbitante ou em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Na espécie, ante as peculiaridades do caso – excesso na abordagem policial com a ocorrência de invalidez permanente –, o valor fixado no acórdão impugnado não destoava do razoável.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA que desafia decisão da Presidência do STJ, proferida às e-STJ fls. 592/594, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 284/STF e (II) aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que não se trata de reexame de fatos e provas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, quanto aos arts. 186 e 927 do Código Civil, no que concerne à necessidade de redução do montante indenizatório e da pensão mensal paga à parte recorrida, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 547/550):

Ainda que seja possível o uso da força física para conter os ânimos, ou resistência em uma abordagem policial, é estritamente necessário que haja proporção no uso dessa força para que não ocorram excessos.

Na hipótese dos autos, houve evidente excesso de uso de força com a utilização de arma de fogo na conduta policial.

[...]

Tal constatação é relevante, pois, demonstra que a conduta do policial logo em seguida, na tentativa de dispersar o apelado pelo suposto desacato, também foi excessiva e culminou no desnecessário disparo de arma de fogo, quando o apelado já demonstrava, desde o início, não apresentar riscos aos policiais e cujo projétil atingiu as costas, enquanto corria por ordem do agente de polícia. Além do abuso cometido, da grave lesão física sofrida, que não pôde retornar a realizar qualquer atividade de forma independente e do estado precário que se encontrou após o ocorrido, por óbvia dedução, o apelado viu-se ainda moralmente afetado até o seu óbito.

A conduta do agente policial extrapolou os limites do seu dever legal, gerando evidente dano moral indenizável.

[...]

Desse modo, restou incontroverso nos autos a abordagem policial e os disparos realizados, o dano sofrido pelo autor e o nexo causal, pelo errôneo planejamento da ação policial ao efetuarem disparos sem a necessária prudência.

[...]

Portanto, restando comprovada a conduta ilícita por parte do apelante, bem como demonstrado o seu nexo de causalidade com o nítido sofrimento causado a vítima e a sua família, existente o dano moral e, consequentemente, o dever de indenizar, pois a situação a qual foi submetido o apelado, definitivamente, ultrapassa a seara do mero aborrecimento, configurando verdadeira lesão à personalidade, passível, pois, de reparação.

[...]

A indenização deve ser fixada na medida proporcional e razoável a minimizar a dor moral sofrida pelo autor, fisicamente agredido de forma gravíssima, injusta e desproporcional diante da atuação despreparada do policial militar.

Atuação e preparo que cabe ao ente Estadual executar e fiscalizar para os seus agentes de segurança pública.

No entanto, a despeito da gravidade dos elementos que circundam esse caso, tenho que a indenização fixada é excessiva.

Embora, claro, não seja descomplicado mensurar o dano de uma situação como a apresentada nestes autos.

Sopesando, portanto, os elementos do caso concreto, tenho por bem em reduzir a indenização para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mormente se considerarmos os precedentes dos tribunais pátrios em situações desse gênero.

Outrossim, formulou a parte autora na exordial, o pedido de pensionamento /indenização para o autor no valor de dois salários-mínimos até quando completasse a idade de 70 (setenta) anos, no entanto, aportou nos autos a informação de que o autor faleceu no dia 15/12/2013.

Ainda assim, tenho-o como pertinente, e o defiro na forma de pensão mensal para o autor, o valor de um salário-mínimo mensal vigente a cada ano, que deverá ser pago entre a data da lesão sofrida (03/10/2010) até o seu falecimento (15/12/2013). [Grifos acrescidos]

No tocante à indenização arbitrada a título de danos morais, observo que incide *in casu* o óbice da Súmula 7 do STJ, pois esta Corte entende que a revisão do *quantum* indenizatório somente é possível em hipóteses excepcionais, quando verificada a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situação não evidenciada nos autos, uma vez que os danos morais foram fixados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em razão do excesso na abordagem policial com a ocorrência de invalidez permanente do autor.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM ESTABELECIDO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS e de Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos em diversos pacientes, objetivando a condenação dos réus à indenização pelas sequelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico (fl. 257, e- STJ).

2. O Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, arbitrou os danos morais. Deste modo, a revisão do quantum estabelecido enseja o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.675.082/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 16/10/2017) [Grifos acrescidos].

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.751.218 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0357584-7

Número de Origem:
00016349420128150041

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

AGRAVADO : IORDAN DIEGO FERNANDES CASTRO - SUCESSÃO

AGRAVADO : ADRIANA FERNANDES CASTRO

ADVOGADO : JOSEILSON LUÍS ALVES - PB008933

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

AGRAVADO : IORDAN DIEGO FERNANDES CASTRO - SUCESSÃO

AGRAVADO : ADRIANA FERNANDES CASTRO

ADVOGADO : JOSEILSON LUÍS ALVES - PB008933

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de maio de 2025